PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico sobre edital e anexos.

Procuradoria Geral do Município.

Data: 03/11/2026

Interessado: Pregoeiro

Processo licitatório nº 099/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 039/2026

I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente parecer tem por objetivo analisar a regularidade jurídica do procedimento licitatório nº 099/2026, pregão eletrônico nº 039/2026 instaurado pelo Município de Coromandel-MG, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de medicina e segurança do trabalho, compreendendo atendimentos, exames ocupacionais, avaliações, procedimentos, emissão de documentos e suporte técnico relacionados à saúde e segurança dos servidores municipais, em conformidade com a legislação vigente, especialmente as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, o PCMSO (NR-07), o PGR/GRO (NR-01) e as obrigações de saúde e segurança do trabalho – ESOCIAL (SST).

A análise será realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da licitação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de

conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas.

As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso. Caso a Administração decida não acatar as orientações apresentadas, deve justificar nos autos os fundamentos de sua decisão, conforme dispõe o art. 50, VII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade. Questões relativas ao detalhamento do objeto da contratação, suas especificações e requisitos técnicos são de competência da Administração Pública, que deve se respaldar em estudos elaborados pelas áreas responsáveis.

Por fim, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes do presente processo, incluindo a definição do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram estabelecidas

pelo setor competente, com respaldo em critérios técnicos objetivos e alinhadas ao interesse público. Da mesma forma, entende-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão responsável foi devidamente motivado nos autos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. A verificação do cumprimento das atribuições funcionais é responsabilidade de cada agente envolvido, devendo este garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.

III – CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO / RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório nº 099/2026, pregão eletrônico nº 039/2026 instaurado pelo Município de Coromandel-MG, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de medicina e segurança do trabalho, compreendendo atendimentos, exames ocupacionais, avaliações, procedimentos, emissão de documentos e suporte técnico relacionados à saúde e segurança dos servidores municipais, em conformidade com a legislação vigente, especialmente as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, o PCMSO (NR-07), o PGR/GRO (NR-01) e as obrigações de saúde e segurança do trabalho – ESOCIAL (SST).

A licitação em questão, em sua fase preparatória, está sendo conduzida sob a modalidade de **pregão eletrônico**, adotando como critério de julgamento **menor preço global** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade jurídica do procedimento, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à

publicidade, à competitividade, à legalidade das exigências editalícias e à adequação da minuta do contrato.

Para a formação do juízo jurídico acerca da regularidade do certame, foram examinados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD)
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
3. Termo de Referência (TR)
4. Certidão de Pesquisa de Preços
5. Minuta do Edital
6. Minuta do Contrato

A partir da análise dos referidos documentos, passa-se à apreciação jurídica dos aspectos essenciais do procedimento licitatório, com vistas a assegurar sua regularidade e conformidade aos princípios da Administração Pública.

IV – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

IV.I – DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

O presente certame foi instaurado na modalidade **pregão eletrônico** com fundamento no art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. A escolha dessa modalidade é adequada, considerando-se que o objeto licitado trata de serviços comuns, em conformidade com o disposto nos arts. 6º, inciso XIII.

O critério de julgamento adotado foi o de **menor preço global** conforme previsto no art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não havendo óbice à sua escolha.

Quanto ao **modo de disputa**, verificou-se a adoção do **aberto**, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. O modo de disputa aberto possibilita maior competitividade, assegurando que os licitantes apresentem lances sucessivos, enquanto o fechado é compatível com contratações que exigem avaliação técnica mais detalhada. A escolha do modelo adotado no certame encontra respaldo na legislação e na doutrina aplicável.

Dessa forma, verifica-se que a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa adotados no presente procedimento são compatíveis com a natureza do objeto licitado e encontram respaldo na legislação vigente.

IV.II – DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram analisados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do certame:

Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda tem por objetivo justificar a necessidade da contratação, evidenciando seu alinhamento ao interesse público e sua compatibilidade com o planejamento estratégico da Administração.

No caso concreto, verificou-se que o DFD contém a descrição da necessidade da contratação/motivação para a realização do certame e identificação da unidade demandante, atendendo ao disposto no art. 8º do Decreto Federal nº 10.947, de 2022.

Assim, verifica-se que o documento atende aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente, demonstrando a necessidade da contratação.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que embasa tecnicamente a contratação, apresentando as alternativas possíveis para atender à necessidade identificada. Sua elaboração é obrigatória nos termos do art. 18, inciso I c/c § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Verifica-se que o estudo técnico preliminar encontra-se formalmente adequado, atendendo aos requisitos normativos aplicáveis, notadamente por especificar as informações exigidas pelo § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Do Parcelamento da Contratação

A legislação vigente estabelece que, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o objeto da licitação deve ser parcelado, possibilitando sua adjudicação por itens, e não de forma global. Essa medida visa ampliar a competitividade, permitindo que empresas com menor capacidade operacional participem do certame, promovendo a isonomia e evitando a concentração de mercado.

Nos termos do art. 47, II, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ao decidir pelo parcelamento ou não do objeto, a Administração deve considerar três fatores essenciais: a responsabilidade técnica, os custos administrativos da gestão de múltiplos contratos e a ampliação da concorrência sem comprometer a eficiência da contratação.

No presente caso, verifica-se que não se mostra tecnicamente adequado o parcelamento do objeto, tendo em vista que a prestação dos serviços será realizada de forma integrada, considerando que as atividades que compõem o objeto são interdependentes e exigem execução coordenada e contínua, por

equipe multidisciplinar. A divisão do objeto entre diferentes prestadores poderia comprometer a integração das atividades, a uniformidade da execução e o adequado acompanhamento das obrigações assumidas, dificultando, inclusive, a responsabilização e a fiscalização contratual. Dessa forma, a execução integrada mostra-se necessária para assegurar a adequada prestação dos serviços e o pleno cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis, preservando a eficiência, a continuidade e a qualidade da execução contratual.

Não há, portanto, apontamentos quanto à regularidade dessa escolha.

Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência é peça essencial para a definição clara do objeto da contratação, devendo conter especificações detalhadas, condições de execução e critérios de seleção do fornecedor, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No caso analisado, o termo de referência apresentado contempla os requisitos constantes das alíneas do inciso XXIII do art. 6º C/C §1º do art. 40, garantindo a adequada execução do contrato.

Assim, conclui-se que o Termo de Referência atende aos requisitos legais e regulamentares, não havendo apontamentos quanto à sua regularidade formal.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, e os regulamentos aplicáveis incentivam a utilização de catálogos eletrônicos de padronização como ferramenta para conferir maior eficiência e segurança jurídica às contratações públicas. Esses instrumentos garantem a uniformidade na definição dos objetos contratados, a celeridade na tramitação dos processos e a mitigação de riscos associados a especificações inadequadas ou desnecessárias. Assim, recomenda-se a adoção do catálogo eletrônico de padronização sempre que disponível para

o objeto da licitação, em conformidade com o art. 6º, LI, c/c art. 19, II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022.

No presente caso, a secretaria demandante justificou no Termo de Referência a não utilização do referido Catálogo, declarando que este não contempla o serviço que se pretende contratar.

Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços tem o objetivo de definir o valor estimado da contratação, garantindo que o orçamento seja compatível com os valores praticados no mercado, conforme exigido pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e pelo Decreto 069 de 06 de março de 2023.

Para a composição do orçamento estimativo da presente contratação, foram adotadas como parâmetros tabela de mídia especializada ou tabela/bancos de dados públicos e pesquisa direta junto a fornecedores do ramo, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção dessa metodologia possibilita a obtenção de valores compatíveis com a realidade do mercado, assegurando maior confiabilidade ao orçamento estimado e observando os princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento. As informações coletadas foram analisadas quanto à sua adequação, atualidade e compatibilidade com as especificações do objeto, servindo de base para a definição do valor estimado da contratação.

Dessa forma, esta assessoria jurídica não identifica, neste momento, indícios de sobrepreço, entendendo que a pesquisa de preços apresentada atende, sob o aspecto formal, aos requisitos legais aplicáveis. Cumpre esclarecer, contudo, que o presente parecer não valida a razoabilidade dos valores obtidos, tampouco certifica a veracidade dos dados utilizados, limitando-se à análise da regularidade da metodologia adotada para aferição do preço de mercado. A

responsabilidade pela fidedignidade das informações e pela avaliação técnica e econômica dos valores estimados permanece sob a competência da unidade demandante e dos setores técnicos responsáveis.

Minuta do Edital

A minuta do edital foi analisada quanto à sua conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e apresenta os elementos obrigatórios previstos no art. 25 da referida norma, tais como objeto da licitação, critérios de julgamento, exigências de habilitação, prazos e penalidades.

Verificou-se que as regras editalícias estão redigidas de forma objetiva e clara, sem a imposição de exigências excessivas que comprometam a ampla concorrência.

Assim, a minuta do edital encontra-se regular, atendendo às diretrizes legais aplicáveis.

Minuta do Contrato

A minuta do contrato foi analisada à luz do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que estabelece as cláusulas essenciais que devem constar dos contratos administrativos, tais como objeto, obrigações das partes, condições de pagamento, vigência, sanções e rescisão.

O instrumento contratual contempla as cláusulas necessárias para garantir a segurança jurídica da contratação, estabelecendo de forma clara os direitos e deveres da Administração e da contratada.

Dessa forma, a minuta do contrato encontra-se formalmente adequada, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Da Disponibilidade Orçamentária

Nos termos do art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a realização de contratações pela Administração Pública deve estar

condicionada à previsão orçamentária compatível com a despesa, assegurando que há recursos suficientes para suportar os compromissos financeiros assumidos.

Verifica-se nos autos que foi juntada a certidão de reserva de recursos orçamentários, identificando a rubrica orçamentária específica que custeará a despesa decorrente da contratação, de modo a assegurar transparência e conformidade com a legislação fiscal vigente.

Recomenda-se que antes da celebração do contrato, deve ser providenciada a emissão da nota de empenho, em conformidade com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, assegurando que o valor da contratação está devidamente reservado no orçamento e prevenindo a assunção de obrigações sem cobertura financeira adequada.

Dessa forma, o registro adequado da disponibilidade orçamentária e a adoção das providências legais pertinentes garantem a regularidade fiscal das contratações e previnem questionamentos quanto à sustentabilidade financeira dos compromissos assumidos pela Administração.

Da Publicação do Edital e da Transparência na Contratação

A ampla publicidade dos atos licitatórios é um princípio fundamental para garantir transparência, isonomia e ampla concorrência nos certames públicos. Nos termos do art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é obrigatória a publicação do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da divulgação de extrato no Diário Oficial e, quando aplicável, em jornal de grande circulação.

A Administração deve atentar para o cumprimento dos prazos mínimos de publicidade, conforme o critério de julgamento adotado. No caso, a Administração deverá obedecer ao prazo legal de 10 (dez) dias úteis, entre a publicação e a data da sessão do certame.

Além disso, após a homologação da licitação, é obrigatória a disponibilização dos documentos da fase preparatória que não tenham sido anexados ao edital, garantindo a rastreabilidade e o controle social sobre o procedimento, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No contexto da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), reforça-se a necessidade de disponibilização dos seguintes documentos no sítio eletrônico do órgão licitante: cópia integral do edital e anexos, resultado da licitação, contratos firmados e respectivas notas de empenho.

O cumprimento dessas exigências fortalece a segurança jurídica da contratação, evita questionamentos sobre a publicidade do certame e assegura que a Administração atue em conformidade com os princípios da transparência e do acesso à informação.

V – CONCLUSÃO E MEDIDAS RECOMENDADAS

Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que o procedimento licitatório nº 099/2026 encontra-se, em sua essência, formalmente adequado aos preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, respeitando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e eficiência.

No entanto, visando mitigar riscos jurídicos e garantir maior segurança na condução do certame, recomenda-se à Administração que adote as seguintes providências antes da continuidade do procedimento:

1. Observar as exigências previstas em lei quanto a publicidade do procedimento licitatório, conforme mencionado neste parecer.

Caso a Administração opte por não acatar as recomendações, recomenda-se que justifique formalmente nos autos os fundamentos que embasam sua decisão, em conformidade com o art. 50, VII, da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

Não havendo objeções adicionais, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da licitação, desde que sejam atendidas as recomendações acima mencionadas, garantindo a conformidade do procedimento com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Coromandel, 03 de Novembro de 2026.

Ana Carolina Gomes Valadares

Advogada